



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral N° 0600029-64.2022.6.21.0057
Assunto: CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS
Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE
URUGUAIANA/RS
Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DADOS DO EXERCÍCIO 2013 NÃO DISPONÍVEIS NO SITE DE DIVULGAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral na prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Uruguaiana, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/2004 e, quanto às disposições processuais, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Uruguaiana apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do exercício 2013, tendo sido determinada a alteração da classe processual para Prestação de Contas, diante da constatação de que não houve julgamento das contas da agremiação no exercício referido (ID 45561699).

Processado o feito, foi prolatada sentença (ID 45561772) que julgou não prestadas as contas, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a não apresentação dos “Livros Diário e Razão”, da “Relação das contas bancárias abertas” e dos extratos bancários consolidados, documentos essenciais para a análise das contas; e determinou, ainda, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação do partido.

O recorrente sustenta que a sentença desconsiderou os demonstrativos contábeis juntados aos autos, que comprovam a ausência de movimentação financeira. Alega que não possuía conta bancária no exercício 2013, e que a abertura de conta bancária não era requisito para aprovação da prestação de contas na época. Aduz que não foram apontados indícios de irregularidades, tampouco receitas ou gastos irregulares. Afirma que a ausência de juntada de Livro Diário e Livro Razão em nada afeta a análise das contas partidárias sem movimentação. Diz que “considerando que há lei posterior que dispensa os partidos de apresentarem demonstrativos contábeis quando da ausência de movimentação financeira, e que a documentação juntada aos autos é bastante para demonstrar tal ausência, há de ser observado o princípio da proporcionalidade, eis que desproporcional a sentença que considera as contas não prestadas com pena de perda do direito ao Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha”. Junta em sede recursal Livro Diário e Livro Razão de 2013 e extratos bancários de outros exercícios. Assim, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença, com a aprovação das contas partidárias, ainda que com ressalvas, afastando-se as sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 45561783).

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso e da representação processual.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

No caso, a sentença foi publicada no DJE/TRE-RS em 23.08.2023, quarta-feira, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 45561776), tendo sido o recurso interposto em 28.08.2023, segunda-feira (ID 45561782).

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Ademais, destaca-se que o partido recorrente encontra-se regularmente representado por advogada constituída (ID 45561778 e seguintes).

Passa-se ao exame do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO.

A sentença recorrida julgou as contas do exercício financeiro de 2013 do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE URUGUAIANA como não prestadas, em razão da ausência de documentos obrigatórios, exigidos pela Resolução TSE nº 21.841/2004, aplicável ao caso.

A agremiação, em sede recursal, apresenta livros diário e razão e extratos bancários de outros exercícios, alegando que está comprovada a ausência de movimentação financeira e que as contas devem ser aprovadas.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, embora tenha sido declarada a ausência de movimentação financeira (ID 45561686), o órgão partidário não está dispensado de apresentar todos os documentos obrigatórios, conforme estabelecido na legislação de regência. A esse propósito, constou do parecer técnico, *verbis* (ID 45561768):

Alegou, o prestador de contas (...) (...) que os Livros Diário e Razão não seriam exigíveis, tendo em vista a dispensa prevista no §4º do art. 32 da Lei 9096/95, relativa às prestações de contas consubstanciadas em Declaração de Ausência de Movimentação Financeira. Ocorre que tal dispensa foi incluída na Lei 9096/95 pela Lei nº 13.831/2019, não alcançando as prestações de contas de anos anteriores. Na Res. TSE 21.841/2004, vigente à época das contas, não havia a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, inexistindo diferenciação entre a documentação a ser apresentada pelos partidos quando da prestação de contas com ou sem movimentação financeira.

Em segundo lugar, cabia à agremiação prestadora declarar todas as contas bancárias mantidas no exercício financeiro e proceder à juntada dos respectivos extratos de movimentação, ônus do qual não se desincumbiu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre ressaltar que não é possível suprir essa irregularidade a partir dos dados disponibilizados pelo TSE, os quais, em tese, poderiam subsidiar a análise das contas, porquanto não há informações pertinentes ao exercício 2013 no Divulgaspc, que apenas possui dados a partir de 2017.

Em terceiro lugar, acerca da não apresentação dos livros diário e razão, cabe reproduzir trecho da r. sentença (ID 45561772):

De fato, o prestador de contas teve diversas oportunidades para complementar a documentação, porém não o fez.

Em suas razões finais (ID 117106995), a agremiação alegou a impossibilidade de juntar aos autos os Livros Diário e Razão, tendo em vista o decurso de uma década desde o exercício financeiro de 2013.

Entretanto, não é dado ao órgão partidário o direito de locupletar-se pela própria negligência – o decurso de uma década entre o exercício financeiro em análise e a efetiva prestação das contas somente pode ser atribuído a sua própria desídia.

Refira-se que a apresentação dos livros contábeis a destempo, com o recurso, não pode ser admitida para afastar o julgamento das contas como não prestadas, pois preclusa a oportunidade de sua juntada aos autos, de modo a serem submetidos à análise técnica de forma conjunta com os demais elementos de informação das contas.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 35, §§ 8º E 9º, DA RES.-TSE 23.546/2017. IRREGULARIDADES (...)

(...)

1. A revogação da Res. 21.841/2004 não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2013, conforme previsão do art. 65, § 3º, I, da Res. 23.546/2017.

2. A juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE 23.546/2017. Precedentes da Corte.

(...)

(TSE. Prestação de Contas nº 31279, Acórdão de 11/04/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 27/05/2019, Página 35/36)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA SANAR AS FALHAS IDENTIFICADAS. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As contas anuais dos partidos políticos cujas falhas detectadas obstaculizem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

2. Oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR–AgR–REspe nº 713–80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR–REspe nº 1–95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

[...].

(TSE. AgR–REspe nº 17963/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.6.2018).

Em quarto lugar, quanto aos extratos bancários emitidos pelo Banrisul e que não incluem o exercício 2013 (ID 45561785), tem-se que **não se consubstanciam em prova de que a agremiação não mantinha conta bancária naquele exercício**, seja no banco referido, seja em alguma outra instituição financeira.

Portanto, o recorrente não apresentou documentação obrigatória e não fez prova da absoluta impossibilidade de apresentá-la no curso da prestação de contas. Tampouco demonstrou ter adotado medidas para comprovar a ausência de conta bancária aberta no exercício, o que seria possível, por exemplo, a partir da emissão de Relatório de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contas e Relacionamentos em Bancos (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>).

Ademais, a abertura da conta bancária e a sua consequente manutenção eram sim obrigatórias em 2013, conforme se depreende do disposto nos artigos 4º e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRE-SC:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

É obrigatória a abertura da conta bancária e a sua manutenção pela agremiação partidária durante todo o exercício financeiro, constituindo o descumprimento da determinação irregularidade grave e insanável capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Reduz-se, contudo, de ofício, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme já decidiu este Tribunal em casos semelhantes.

(Recurso Eleitoral nº 5235, Acórdão de de 28.01.2015, Relator(a) Des. ALCIDES VETTORAZZI, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 04/02/2015, Página 6. Grifo nosso.).

Assim, considerando o que há nos autos, forçoso concluir que restou inviabilizada a análise da movimentação financeira da agremiação recorrente.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da contabilidade, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além a suspensão da anotação do órgão partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/2004 e nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019:

Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei ([Lei nº 9.096/95, art. 37](#)).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no [art. 37 da Lei nº 9.096/95](#), comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

Lei nº 9.096/95 (redação anterior)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998](#))

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Resolução TSE nº 23.604/2019.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à penalidade de suspensão da anotação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05.12.2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Desse modo, a suspensão da anotação do órgão partidário depende de posterior representação, a ser interposta após o trânsito em julgado do acórdão que decidir pela não prestação de contas, na forma prevista na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Destarte, deve ser mantida a sentença que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE URUGUAIANA/ RS, considerando-se a agremiação, para todos os efeitos, inadimplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.